



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

x 5

Processo: 5040/2012 Projeto de Lei : 205/2012

Data e Hora: 29/08/2012 15:22:35

Procedência: Luis Carlos Coutinho

AUT. 9665/13

OF 009/13

"Dispõe sobre a criação do programa comunitário de educação, e
fixa outras providências"

Lei Promulgada

VT/101

VEIO TOTAL



VEREADOR

LUISINHO*A ilha que a gente quer*

"Dispõe sobre a criação de programa comunitário de educação, e fixa outras providências".

PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA COMUNITÁRIO DE
EDUCAÇÃO, E FIXA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Fica criado o Programa com educação

Art. 1º. Compete à Secretaria Municipal de Educação conduzir a implantação e a operacionalização do Programa Agente Comunitário de Educação - PACE, como ação integrada e subordinada ao serviço municipal de educação, obedecendo aos princípios e às normas vigentes da educação.

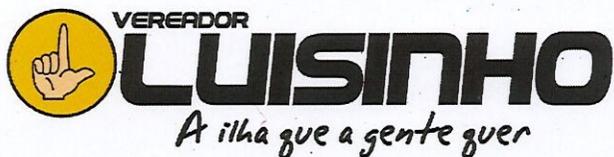
Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Educação conduzir a implantação e a operacionalização do Programa Agente Comunitário de Educação - PACE, como ação integrada e subordinada ao serviço municipal de educação, obedecendo aos princípios e às normas vigentes da educação.

Art. 3º. Agente Comunitário de Educação é subordinado a Secretaria Municipal da Educação e tem por finalidade atuar diretamente nas unidades escolares dos CEUs - Centro Educacional Unificado, nas unidades do CEI - Centro de Educação Infantil, em EMEI - Escola Municipal de Educação Infantil, e na EMEF- Escola Municipal de Educação Fundamental.

Art. 4º. A função do Agente Comunitário de Educação será de acompanhar o ensino pedagógico local como previsto no artigo anterior auxiliando a unidade educacional da seguinte forma:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5040	02	<i>[assinatura]</i>

I - ^e Comparecimento à residência de aluno para confirmação do endereço cadastrado na unidade escolar;

II - ^e Comparecimento à residência de aluno para informar aos pais ou responsável acerca de procedimento, advertências e condutas do aluno na unidade escolar;

III - ^e Comparecimento à residência de aluno para orientação escolar;

IV - ^e Comparecimento à residência de aluno para diálogo com os pais ou responsáveis acerca das faltas do aluno em sala de aula ou do desempenho insatisfatório em notas nas matérias escolares;

V - ^e Outras atividades previstas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 5º. O Agente Comunitário de Educação que cursar ou tiver formação em pedagogia poderá dar reforço escolar na residência do aluno em horário determinado, orientado e supervisionado pela unidade escolar.

Art. 6º. O comparecimento à residência do aluno poderá ser em horário diverso do horário escolar, com limite do horário para visitação entre 7:00 e 20:00 horas, de segunda a sexta e aos sábados das 8:00 às 14:00 horas.

Art. 7º. São requisitos indispensáveis para o Agente Comunitário de Educação:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



VEREADOR

LUISINHO

A ilha que a gente quer

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5040	03	<i>[assinatura]</i>

I - ser morador da área onde desenvolverá suas atividades há pelo menos 02 (dois) anos;

II - ser maior de 18 (dezoito) anos e ensino médio completo;

III - ter disponibilidade de tempo integral para desenvolver as suas atividades;

IV - ser aprovado em processo seletivo.

Parágrafo único. Estudantes universitários e formados em pedagogia poderão se inscrever no processo seletivo e terão preferência as vagas disponíveis.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover a capacitação profissional do Agente Comunitário de Educação, de forma continuada, gradual e permanente, com a participação e colaboração de outros profissionais do serviço local de educação.

Art. 9º. As atribuições dos Agentes Comunitários de Educação além das previstas na presente lei serão definidas pela Secretaria Municipal de Educação e aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 10º. O Executivo adotará as medidas necessárias à profissionalização dos Agentes Comunitários de Educação, em consonância com a legislação federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5040	04	<i>[Handwritten Signature]</i>

^{11.} Art. 11º. A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

^{12.} Art. 12º. Esta lei ^{entra} entrará em vigor na data de sua publicação, ~~revogadas as disposições em contrário.~~

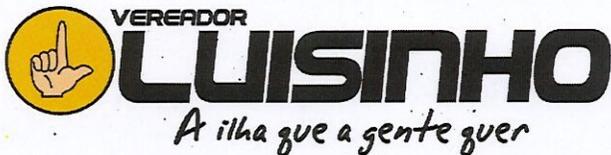
Ed. Paulo Pereira Gomes, 29 de Agosto de 2012.



[Handwritten mark]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5000	05	<i>[Handwritten Signature]</i>

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada tem por finalidade instituir a figura do Agente Comunitário de Educação, assim como a já existente na saúde. Com isso busca solucionar-se um problema que vem ocorrendo entre as unidades escolares e o contato com os pais e responsáveis pelo aluno.

A função do Agente Comunitário de Educação é em síntese o comparecimento à residência de aluno para diálogo com os pais ou responsáveis pelo aluno informando acerca da conduta, de procedimentos e advertências do aluno em sala de aula. O Agente de Educação ainda auxilia em outras funções como a confirmação do endereço do aluno com a residência de fato do mesmo, pois o que ocorre é que muitos alunos fornecem endereço errado e muitos são transferidos de unidades escolares sem prévio aviso. Tem nos procurado munícipes que nos informam que residem na quadra da escola ou na rua de trás e a criança foi transferida porque o endereço não está em conformidade com a Secretaria e assim não há ninguém para ir até a residência do aluno para essa confirmação e o que acaba acontecendo é que a transferência prevalece e esse aluno as vezes enfrenta a dificuldade da distância para estudar em uma unidade escolar mais longe da sua casa. O Agente Comunitário de Educação é uma função simples, porém de muita utilidade para as unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação pois poderá ser criar um vínculo maior do aluno com a escola uma vez que o agente alertará aos responsáveis sobre a vida curricular do aluno na escola. Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres pares na presente iniciativa apresentada o que muito beneficiará a educação municipal e não apenas a instituição, mas beneficiará o aluno e as famílias proporcionando ensino de qualidade supervisionado.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 29 de Agosto de 2012.



LUISINHO COUTINHO
Vereador - PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Feito por Ale

Conferido por Ale

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5040	06	Ale

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

EM 31/08/2012

DIRETOR

Lairto Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

INCLUI-SE EM PAUTA PI
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 05/09/2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 06/09/2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 11/09/2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO

Em 18/09/2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

EM 20/09/2012

DIRETOR DEL

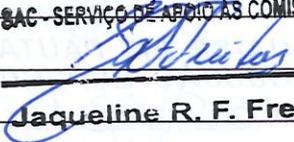
Lairto Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

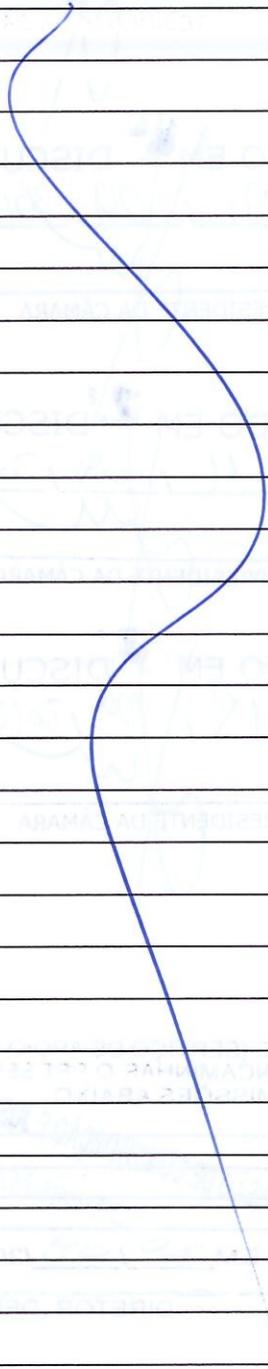
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
COMISSÃO FINANCEIRA

Processo	Fórmula	Assessoria

Assessoria Jurídica
Para análise preliminar da matéria,
em, 21/09/12.
Secretária das Comissões

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES


Jaqueline R. F. Freitas



Câmara Municipal de Vitória-ES

Comissão de Justiça

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5040	07	R

ANÁLISE PRELIMINAR DA MATÉRIA

AUTOS DO PROCESSO N° 5040/2012

PROJETO DE LEI N° 205/2012

RELATÓRIO

Em síntese, trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador **LUISINHO COUTINHO**, onde "dispõe sobre a criação do programa comunitário de educação e fixa outras providências".

Os autos vieram à Assessoria Jurídica para emitir análise preliminar sobre a legalidade da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

Preceitua categoricamente, o artigo 30, I da Constituição Federal do Brasil.

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

Pela simples leitura do dispositivo supracitado, observamos que os municípios também possuem competência para legislar sobre matéria urbanística local.



Câmara Municipal de Vitória-ES

Comissão de Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PRO	FOLHA	RUBRICA
5040	08	R

Pois, os interesses locais, são aqueles relacionados ao cotidiano da vida municipal, que dizem respeito diretamente aos municípios.

Quanto a regimentalidade, não há vício capaz de impedir seu prosseguimento, uma vez que o projeto de lei n° 205/2012, está em consonância com o art. 40, inciso I e II, do Regimento Interno desta Casa.

À vista disto, o presente projeto não fere ao ordenamento jurídico da União, do Estado e principalmente do município.

CONCLUSÃO

Sendo assim, mediante o exposto, não existindo vício de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário a Lei Orgânica ou ainda, contrário ao interesse público, opino favorável pela sua apreciação

É como entendo, S.M.J.

Em 24/09/2012.


Bruno Ferreira da Paixão
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5040	09	R

COMISSÃO DE JUSTIÇ.

Ao Sr Vereador Fabrizio.....

.....Gaudini.....para relat

Em 11 / 10 / 2012

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5040	10	R

FABRÍCIO
GANDINI
VEREADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei: 205/2012

Processo: 5040/2012

Autor: Luis Carlos Coutinho

Ementa: "Dispõe sobre a criação do programa comunitário de educação, e fixa outras providências".

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Luis Carlos Coutinho, o projeto em epígrafe dispõe sobre a criação do programa comunitário de educação, e fixa outras providências.

Em atendimento ao disposto no artigo 188 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a propositura esteve em pauta por três sessões ordinárias, no período de 06/09/2012 a 18/09/2012, sem receber emendas ou substitutivos, e foi recebida em nosso gabinete para emissão de parecer.

II - PARECER DO RELATOR

O referido projeto de lei dispõe sobre a criação do programa comunitário de educação, que tem por finalidade instituir a figura do Agente Comunitário de Educação, assim como já existe na saúde.

A Assessoria técnica da Câmara Municipal de Vitória, por solicitação do Presidente da Comissão de Justiça Vereador Ademar Rocha, emitiu parecer no sentido de que no projeto em análise não existem vícios de ilegalidade ou de

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5040	11	R

FABRICIO
GANDINI
VEREADOR

inconstitucionalidade, e que o mesmo não configura-se contrário a Lei Orgânica, ou ainda, contrário ao interesse público, opinando de forma favorável a sua apreciação.

Diante da existência de análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria e, em atendimento ao art. 40 da Resolução 1722/98, opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº205/2012.

S.M.J.

É o parecer.

PALÁCIO ATÍLIO VIVACQUA, 18 DE OUTUBRO DE 2012.

Fabício Gandini
Vereador - PPS
Comissão de Justiça - Relator

Comissão de Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em 08/11/2012

Presidente

Gabinete do Vereador Fabício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5040	12	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Educação

Ao Sr. Vereador Neuzimar

de Oliveira para relatar.

Em 09/11/20012

Presidente

Ao Dal
anexo parecer
em 20-11-12

Neuzimar de O.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VEREADORA
**Neuzinha
de Oliveira**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5040	13	R

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER

Processo nº 5040/2012

Projeto de Lei nº 205/2012

Procedência: Vereador Luiz Carlos Coutinho

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Comunitário de Educação, e fixa outras providências.

Relatório

O Projeto de lei apresentado pelo nobre Vereador, teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve constitucionalidade pela Comissão competente. Foi recebido em nosso gabinete para análise do mérito e emissão do parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VEREADORA
**Neuzinha
de Oliveira**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
PROCESSO	FOLHA
5040	11
Comissão de <u>Educação</u>	
Aprovado o Parecer	

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 27/11/2012

Presidente

Mérito

Conforme o art. 43 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

O processo educacional com a intermediação do agente descrito no Projeto apresentado corroborará à educação que precisamos para o mundo que queremos, em busca de um horizonte sustentável com qualidade na educação.

A educação que queremos requer promover estrategicamente uma educação que contribua para uma redistribuição social dos conhecimentos e do poder (levando em conta gênero, raça-etnia, idade, orientação sexual), que potencialize o sentido de autonomia, solidariedade e diversidade que expressam os novos movimentos sociais. Tal meta só pode ser alcançada com um acompanhamento.

Conclusão

Ante o exposto, por assim entender, nosso parecer é pela Aprovação da matéria, conforme a redação do Projeto.

ED. Paulo Pereira Gomes, 19 de Novembro de 2012

Neuzinha de Oliveira
Vereadora
PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5040	15	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Finanças

Ao Sr. Vereador Lezindo

Mário para relatar.

Em 22/11 /20012

[Assinatura]
Presidente

Agoo a matéria para emissão de parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5040	16	R

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE FINANÇAS

**Projeto de lei Nº 205/2012
Processo Nº 5040/2012
Relator: Zezito Maio**

Autor: Luis Carlos Coutinho

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Comunitário de Educação e fixa outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente, de Projeto de Lei apresentado pelo Ilustre Vereador Luisinho Coutinho, que dispõe em suma sobre a criação do Programa Comunitário de Educação e fixa outras providências.

II - PARECER DO RELATOR

A Assessoria Técnica da Câmara Municipal de Vitória, por solicitação do Presidente da Comissão de Justiça Vereador Ademir Rocha, ofereceu uma análise preliminar, no sentido da legalidade e constitucionalidade do projeto, opinando de forma favorável a sua apreciação.

A proposta tem por finalidade instituir a figura do Agente Comunitário de Educação, assim como a já existente na saúde. Este Agente tem a função de comparecer a residência de aluno para diálogo com os pais ou responsáveis, informando acerca da conduta, de procedimentos e advertências do aluno em sala de aula e também de sua vida curricular, solucionando o problema que existe em relação às unidades escolares e o contato com os pais e responsáveis. Ele também auxilia em outras funções como, confirmação de endereço do aluno contribuindo para que ele se matricule em uma unidade próxima a sua residência, sendo uma função de grande utilidade para as unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação, pois possibilitará maior vínculo entre o aluno e a escola proporcionando um ensino de qualidade supervisionado.

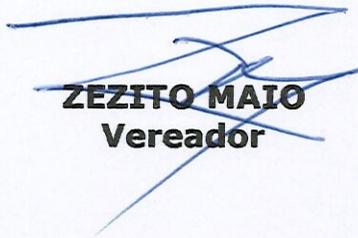
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5040	17	R



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Diante do exposto, estando o referido Projeto de Lei em total consonância com as normas legais pertinentes à espécie, me pronuncio e opino pela APROVAÇÃO da matéria.

Palácio Atílio Vivacqua, 28 de 2012.

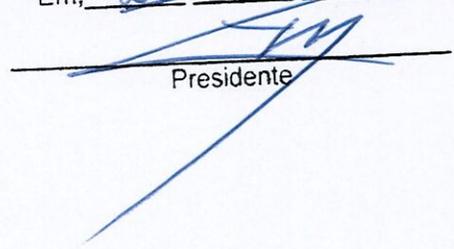

ZEZITO MAIO
Vereador


Comissão de Finanças

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 29 / 11 / 2012


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5040	18	R

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 29/11/2012

SAC - SERVIÇO DE APOIO AS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas
Jaqueline R. F. Freitas

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 04/12/2012

Rita Pratti
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5040	19	4

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
381/2012

PROCESSO	5040/2012
PROJETO DE LEI	205/2012
EMENTA	Dispõe sobre a criação do programa comunitário de educação e fixa outras providências.
INICIATIVA	LUIS CARLOS COUTINHO
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade Comissão de Educação – Pela Aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5040	29	R

inscreva-se na Pauta da Ordem do Dia

Em, 14/02/2013

REGINA AGUIAR
PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em 14/02/2013

REGINA AGUIAR
PRESIDENTE DA CMV

Regina Aguiar

Ao Sr. (Sra.) REGINA AGUIAR
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 15/02/2013

LAURO CYPRIANO
Diretor DEL

LAURO CYPRIANO
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Sr. Diretor
Providenciado a extração do autógrafo
de Lei de que trata o presente processo
nesta data.

Em, 20/02/2013

REGINA CÉLIA DE AGUIAR
Regina Célia de Aguiar
Funcionária

Matéria : Projeto de Lei nº 205/2012
Autoria : Luisinho

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5010	24	9

Reunião : 04º Sessão Ordinária
Data : 14/02/2013 - 19:10:47 às 19:11:16
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 15 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	19:10:52
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	19:11:01
7	Fabício Gandini	PPS	Não Votou	
8	Luisinho	PDT	Sim	19:10:56
18	Luiz Emanuel	PSDB	Sim	19:10:53
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Sim	19:10:50
19	Marcelão	PT	Sim	19:10:55
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	19:10:50
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Sim	19:10:53
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	19:10:50
23	Rogerinho	PHS	Sim	19:10:56
13	Sérgio Magalhães	PSB	Sim	19:10:52
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	19:10:51
20	Wanderson Marinho	PRP	Sim	19:10:58
15	Zezito Maio	PMDB	Sim	19:10:51

Totais da Votação :

SIM **NÃO**
14 **0**

TOTAL
14

PRESIDENTE

Neuza de Oliveira

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5040	22	R24

OF.PRE. AUT. Nº 009

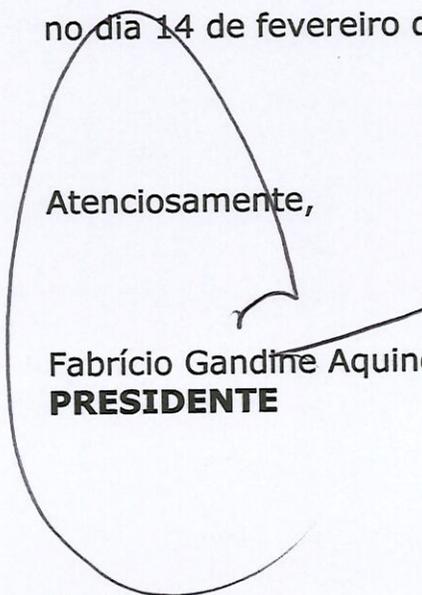
Vitória, 20 de fevereiro de 2013.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 9.665/2013**, referente ao **Projeto de Lei nº 205/2012**, de autoria do Vereador **Luiz Carlos Coutinho**, aprovado em Sessão realizada no dia 14 de fevereiro de 2013.

Atenciosamente,


Fabrício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 5040/2012 – CMV
LC/Isa.

Processo: **1228898/2013** Prioridade: **NORMAL**
Data: 28/02/2013 Hora: 09:18
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 009/2013
Destino: **SECOP/SUB-RI**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5040	23	REA.

AUTÓGRAFO DE LEI N° 9.665

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 205/2012**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe Sobre a Criação do Programa Comunitário de Educação.

Art. 1°. Fica criado o Programa Comunitário de Educação.

Art. 2°. Compete à Secretaria Municipal de Educação, conduzir a implantação e a operacionalização do Programa Agente Comunitário de Educação - PACE, como ação integrada e subordinada ao serviço municipal de educação, obedecendo aos princípios e às normas vigentes da educação.

Art. 3°. O Agente Comunitário de Educação é subordinado à Secretaria Municipal da Educação, e tem por finalidade atuar diretamente nas unidades escolares dos CEUs - Centro Educacional Unificado, nas unidades do CEI-Centro de Educação Infantil, em EMEI - Escola Municipal de Educação Infantil, e na EMEF - Escola Municipal de Educação Fundamental.

Art. 4°. A função do Agente Comunitário de Educação será de acompanhar o ensino pedagógico local, como previsto no artigo anterior, auxiliando a unidade educacional da seguinte forma:

I - comparecimento à residência do aluno para confirmação do endereço cadastrado na unidade escolar;

II - comparecimento à residência do aluno para informar aos pais ou responsável acerca de procedimento, advertências e condutas do aluno na unidade escolar;

III - comparecimento à residência de aluno para orientação escolar;

IV - comparecimento à residência de aluno para diálogo com os pais ou responsável acerca das faltas do aluno em sala de aula ou do desempenho insatisfatório em notas nas matérias escolares;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO N.	FOLHA	RUBRICA
5040	24	RAA

V - outras atividades previstas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 5º. O Agente Comunitário de Educação que, cursar ou tiver formação em pedagogia poderá dar reforço escolar na residência do aluno em horário determinado, orientado e supervisionado pela unidade escolar.

Art. 6º. O comparecimento à residência do aluno, poderá ser em horário diverso do horário escolar, com limite do horário para visitação entre 07:00 e 20:00 horas, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 08:00 às 14:00 horas.

Art. 7º. São requisitos indispensáveis para o Agente Comunitário de Educação:

I - ser morador da área onde desenvolverá suas atividades há pelo menos 2 (dois) anos;

II - ser maior de 18 (dezoito) anos e ensino médio completo;

III - ter disponibilidade de tempo integral para desenvolver suas atividades;

IV - ser aprovado em processo seletivo.

Parágrafo único. Estudantes universitários e formados em pedagogia, poderão se inscrever no processo seletivo, e terão preferência às vagas disponíveis.

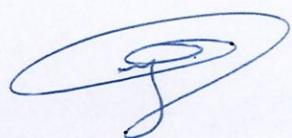
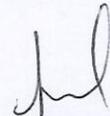
Art. 8º. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover a capacitação profissional do Agente Comunitário de Educação, de forma continuada, gradual e permanente, com a participação e colaboração de outros profissionais do serviço local de educação.

Art. 9º. As atribuições do Agente Comunitário de Educação além das previstas na presente Lei serão definidas na Secretaria Municipal de Educação pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 10. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à profissionalização dos Agentes Comunitários de Educação, em consonância com a legislação federal.

Art. 11. A execução da presente Lei, contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

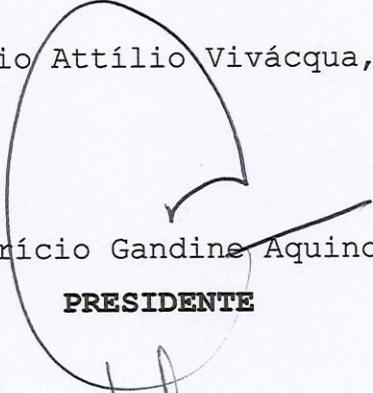


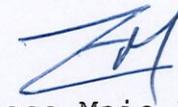
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5040	25	Res.

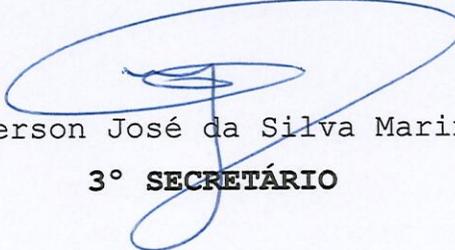
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 20 de fevereiro de 2013.


Fabrício Gandine Aquino
PRESIDENTE


Neuza de Oliveira
1º SECRETÁRIO


José Francisco Maio Filho
2º SECRETÁRIO


Wanderson José da Silva Marinho
3º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rúbrica
5040	26	

Sr. Diretor

Encaminhado para expediente externo

O Veto total adossado ao

Autógrafo de Lei nº 9665/13 em anexo.

Em, 20/03/2013

Edmilson Lacerda Filho
Assistente Administrativo
Matr.: 3207
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 26/03/2013

DIRETOR/DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 26/03/2013

Presidente da Sessão

À Secretaria das Comissões Permanentes
Para encaminhar a Comissão de COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 28/03/2013 **VEITO TOTAL**

Diretor do DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Processo: 0/2013 Documento: 117/2013

Data e Hora: 19/03/2013 16:59:18

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Prefeitu
Esta

Encaminhando resposta através do ofício nº 008/13, dessa
presidência, originário do projeto de Lei de nº 205/12

GAB/344

Vitória, 18 de março de 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5040	27	

Senhor Presidente:

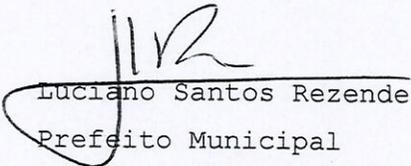
Encaminhado através do Ofício nº 009/13, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 9.665/13, originário do Projeto de Lei nº 205/12, de autoria do Vereador Luis Carlos Coutinho, que dispõe sobre a criação do Programa Comunitário de Educação.

O presente Projeto de Lei possui vício de iniciativa conforme estabelecido nos incisos II e IV do Parágrafo único do Art. 80 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Desta forma, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada o inciso IV do Art. 113 e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

Vereador Fabrício Gandini Aquino

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.1228898/13 - PMV

5040/12 - CMV

stn

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5040	28	

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº. 243 /2013

Processo nº: 1228898/2013
Requerente: Câmara Municipal de Vitória
Assunto: Autógrafo de Lei

Cuida-se de processo administrativo encaminhado pela SECOP solicitando análise jurídica do Autógrafo de Lei aposto às fls.02/04, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a criação do Programa Comunitário de Educação".

À fl.05 consta texto justificativo com a exposição de motivos do presente projeto, seguido da manifestação da ilustre Secretária Municipal de Educação às fls.07/09.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº. 205/2012, elaborado por iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Luiz Carlos Coutinho, contido no Autógrafo de Lei nº 9.6665/2013, segue com o escopo de, repise-se, implementar programa de atendimento comunitário com agentes atuando diretamente nas instituições de ensino e junto às famílias dos educandos.

Preambularmente, faz-se necessário destacar, antes de mais, que o conteúdo proposto pelo projeto de lei em referência apresenta manifesto vício de iniciativa por parte do



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

legislativo municipal; eis que incorre em transgressão especificamente aos incisos II e IV, parágrafo único, art. 80 de nossa Lei Orgânica, "verbis":

Art. 80. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

- I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;
- II - ao Prefeito Municipal;
- III - aos cidadãos.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal do Executivo;

[...]

IV - criação, estruturação, **atribuições** e extinção das Secretarias do Município e órgãos do Poder Executivo, e seus regulamentos administrativos. (g.n)

Com relação ao inciso II acima transcrito, verifica-se, sem maiores complexidades, que o legislador da LOMV ao delimitar os temas cuja competência privativa será do Chefe deste Executivo, o fez, como cláusula de repetição obrigatória nos lindes da Constituição Federal, destacando-se particularmente seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", "verbis":

Art. 61. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(g.n.)

Para bem ilustrar este estudo, cabe notar, aliás, que a Constituição Estadual também reitera os termos da supradita norma constitucional, senão vejamos:

Art. 63. (...)

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5040	29	

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo ; (g.n.)

Basta uma perfunctória análise para extrair-se que a presente proposta segue em contraposição às premissas inerentes ao Devido Processo Legislativo no âmbito deste Município, porquanto a referida conduta que se pretende normatizar, ao negligenciar as atribuições definidas no texto orgânico, apresenta-se, S.M.J., como verdadeiro contrassenso quando subsumida ao axioma da legalidade, eis que substancialmente acometida de vício formal.

Pode-se afirmar, conforme construção da melhor doutrina, que a produção de atos legislativos deverá observar a denominada Teoria da Compatibilidade Vertical, quando determinadã norma deverá, indispensavelmente, observar a hierarquia de seu regramento superior específico, como sói olvidou-se no presente caso.

Corroborando tal asserção, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 505476, pontificou:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª T, AG.REG: no R.E nº 505.476-SP, Min Carmem Lúcia, DO 21.8.2012). (g.n.)

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Fls.	Data
	85	01/02



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Resta necessário destacar, ancorando-nos na ilação da Suprema Corte, que o vício de iniciativa consiste justamente na inconstitucionalidade ou ilegalidade por ação, isto é, quando um representante público apresenta uma proposta de lei cuja competência não era detentor, por explícita determinação constitucional ou de sua Lei Orgânica respectivamente.

De toda sorte, além de padecer de inconstitucionalidade, desarrazoado seria acolher proposição legal de caráter essencialmente político, sem qualquer planejamento prático entre os entes ou previsibilidade orçamentária, hipótese que culminaria em considerável dano ao erário público, afigurando-se claramente arguta, portanto, a fundamentação apresentada pela Secretaria responsável pela pasta, cujos apontamentos revelam, outrossim, a falta de interesse público envolvida (fls.07/09).

Assim sendo, escoimadas as eventuais dúvidas inerentes a inconstitucionalidade, via reflexa, do presente projeto ante à Constituição Federal e Estadual e a ilegalidade ante à Lei Orgânica ao tangenciar tema de atribuição privativa do Prefeito Municipal, **sugere-se o veto em sua integralidade.**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5040	30	

13

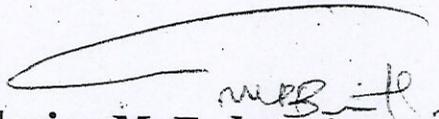
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Pelo exposto, manifestamo-nos pelo VETO TOTAL do Autógrafo de Lei n° 9.665/2013 de Autoria do Ilmo. Sr. Vereador Luiz Carlos Coutinho, ante à inconstitucionalidade de seu conteúdo frente à Constituição da República e a Constituição Estadual, a ilegalidade ante à Lei Orgânica deste Município e a ausência interesse público noticiada às fls.07/09, com fulcro no art. 83, § 2° da LOMV.

É como entendemos, S.M.J.

Vitória-ES, 15 de março de 2012.


Frederico M. F. de Paiva Britto
Procurador Geral do Município
OAB/ES 8.899



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5040	31	MP

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador..... *Venícios*.....

..... *Simão*para relatar

Em 04, 04, 2003.

Presidente

[Handwritten signature and scribbles in blue ink]



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Sr. Diretor

Encaminhamento para expediente externo

A Lei Promulgada nº 8.484/13

Em, 26/04/2013

Edmilson *Maciel Filho*
Assistente Administrativo
Matr. 3407
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 25/06/2013

DIRETOR/DEL

Luiz Cyrreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 05/06/2013

Presidente da Sessão

ARQUIVE-SE
Em, 27/06/2013

Luiz Cyrreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Justiça

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5040	32	✓

PROCESSO: 5040/2012

PROJETO DE LEI Nº: 205/2012

AUTOR: Luís Carlos Coutinho

EMENTA: "Dispõe sobre a criação do programa comunitários de educação e, fixa outras providências."

I-RELATÓRIO

O Projeto de lei em comento visa instituir a figura do Agente Comunitário de Educação, agindo como uma ponte entre aluno/professor/pais/escola, haja vista que atualizaria informações a respeito do aluno seja com relação aos seus dados, sua conduta, etc...

Após protocolo nesta Casa legislativa, em cumprimento à regular tramitação, este Projeto foi submetido à análise preliminar da Comissão de Justiça, que opinou de forma favorável por sua apreciação, eis que inexistiriam vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. No mesmo sentido, foram os entendimentos da Comissão de Constituição e Justiça, de Educação e Finanças.

Em seguida, o Projeto em tela foi incluído na Ordem do Dia, sendo aprovado em Sessão realizada aos 14.03.2013 e posteriormente encaminhado ao Prefeito Municipal que o vetou o Autógrafo de Lei em análise em sua totalidade.

Diante disso, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Geral Municipal que entendeu pela manutenção do veto, porquanto constatara vício de iniciativa nos termos do artigo 80, incisos II e III parágrafo 1º, alínea "b", do artigo 61 e inciso III do art. 63, todos da Lei Orgânica Municipal, pelo que se entendeu, outrossim, pela inconstitucionalidade da matéria em voga.

Assim, o autógrafo de lei 9.665/2013, referente ao projeto de lei de nº 205/2012 veio para análise desta Comissão de Justiça para elaboração de parecer, é o que se passa a expor.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5040	33	H

Comissão de Justiça

II-PARECER

De início, cumpre consignar que o Projeto em questão é louvável, isso porque tem como escopo a integração entre o principais sujeitos do ambiente escolar, quais sejam, aluno/professor/pais, dispendo sobre o ensino supervisionado.

Todavia, ante os vícios apontados no parecer da Procuradoria Geral acerca dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, é que se acolhe o entendimento da Procuradoria Geral Municipal, qual seja, **PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** do Projeto de Lei em tela.

Palácio Atilio Vivácqua, 22 de abril de 2013.

Vinicius Simões

Comissão de Justiça- Relator

Comissão de _____

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, _____

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5040	34	1

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 08 / 05 / 2013


 **Jacqueline Rocha F. Freitas**
Secretária das Comissões Permanentes

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 16 / 05 / 2013

Rita Pratti

ASSINATURA

[Large blue scribble]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5040	35	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
106/2013

PROCESSO	5040/2012
PROJETO DE LEI	205/2012
EMENTA	Dispõe sobre a criação do programa Comunitário de Educação, e fixa outras providências.
INICIATIVA	LUIS CARLOS COUTINHO
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Manutenção do Veto Total.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5040	36	R

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 05/06/2013



 PRESIDENTE

Rejeitado Veto Total por 12 x 03 votos
 Encaminha-se ao DEL para comunicar ao Executivo.

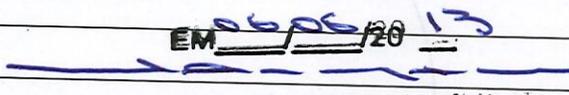
Em 05/06/2013



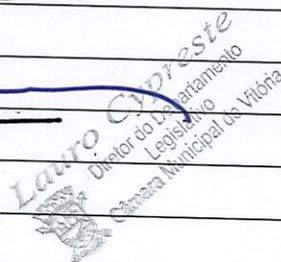
 Presidente da Câmara

Flávia
 AO SR. (SRA.)
 PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO A
 REJEIÇÃO TOTAL DO VETO AO PROJETO DE
 LEI QUE TRATA O PRESENTE PROCESSO.

EM 06/06/2013



 DIRETOR DEL



*Mr. Director, devidamente providenciado
 em 06/06/13.*

Lauro Cyroeste

*Lei promulgada sob o nº 8.484 no
 dia em 14/06/13.*



Matéria : Veto Total ao Projeto de Lei nº 205/2011
Autoria : Luisinho

Reunião : 42º Sessão Ordinária
Data : 05/06/2013 - 18:32:14 às 18:32:49
Tipo : Secreta
Turno : Ata
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 14 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5040	37	

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Secreto	18:32:27
22	Devanir Ferreira	PRB	Secreto	18:32:29
7	Fabício Gandini	MD	Não Votou	
8	Luisinho	PDT	Secreto	18:32:38
18	Luiz Emanuel	PSDB	Secreto	18:32:25
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Secreto	18:32:20
19	Marcelão	PT	Secreto	18:32:29
10	Namy Chequer	PC do B	Secreto	18:32:33
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Secreto	18:32:28
12	Reinaldo Bolão	PT	Secreto	18:32:43
23	Rogerinho	PHS	Secreto	18:32:27
13	Sérgio Magalhães	PSB	Secreto	18:32:28
21	Vinicius Simões	MD	Secreto	18:32:24
20	Wanderson Marinho	PRP	Secreto	18:32:32
15	Zezito Maio	PMDB	Secreto	18:32:32

Totais da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

2

12

14

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5040	38	AOP

OF.PRE.VT. N° 0101

Vitória, 06 de junho de 2013.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 05 de junho do corrente exercício, **rejeitando o veto total** aposto por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 205/2012**, de autoria do Vereador **Luis Carlos Coutinho**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 9.665/2013**.

Atenciosamente,

Davi Esmael Menezes de Almeida
Presidente em Exercício

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. nº 5040/2012 - CMV
Proc. nº 1228898/2013 - PMV
LC/fscc.

Protocolado: **10179/2013** **JUNTADA**
Data: 07/06/2013 Hora: 08:53
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Órgão Destino: **SEMAD/GAL/CPA/EPG**
Assunto: REJEITANDO O VETO TOTAL
Documento: OFICIO
Número Documento: 101/2013



Obs: Max.5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos, após eliminar.

E

A



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Publicado no 14/06/2013
Em, 14/06/2013

Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 8.484

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5040	39	HE

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Dispõe Sobre a Criação do Programa Comunitário de Educação.

Art. 1º. Fica criado o Programa Comunitário de Educação.

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Educação, conduzir a implantação e a operacionalização do Programa Agente Comunitário de Educação - PACE, como ação integrada e subordinada ao serviço municipal de educação, obedecendo aos princípios e às normas vigentes da educação.

Art. 3º. O Agente Comunitário de Educação é subordinado à Secretaria Municipal da Educação, e tem por finalidade atuar diretamente nas unidades escolares dos CEUs - Centro Educacional Unificado, nas unidades do CEI-Centro de Educação Infantil, em EMEI - Escola Municipal de Educação Infantil, e na EMEF - Escola Municipal de Educação Fundamental.

Art. 4º. A função do Agente Comunitário de Educação será de acompanhar o ensino pedagógico local, como previsto no artigo anterior, auxiliando a unidade educacional da seguinte forma:

I - comparecimento à residência do aluno para confirmação do endereço cadastrado na unidade escolar;

II - comparecimento à residência do aluno para informar aos pais ou responsável acerca de procedimento, advertências e condutas do aluno na unidade escolar;

①

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5040	40	HER

III - comparecimento à residência de aluno para orientação escolar;

IV - comparecimento à residência de aluno para diálogo com os pais ou responsável acerca das faltas do aluno em sala de aula ou do desempenho insatisfatório em notas nas matérias escolares;

V - outras atividades previstas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 5º. O Agente Comunitário de Educação que, cursar ou tiver formação em pedagogia poderá dar reforço escolar na residência do aluno em horário determinado, orientado e supervisionado pela unidade escolar.

Art. 6º. O comparecimento à residência do aluno, poderá ser em horário diverso do horário escolar, com limite do horário para visitação entre 07:00 e 20:00 horas, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 08:00 às 14:00 horas.

Art. 7º. São requisitos indispensáveis para o Agente Comunitário de Educação:

I - ser morador da área onde desenvolverá suas atividades há pelo menos 2 (dois) anos;

II - ser maior de 18 (dezoito) anos e ensino médio completo;

III - ter disponibilidade de tempo integral para desenvolver suas atividades;

IV - ser aprovado em processo seletivo.

Parágrafo único. Estudantes universitários e formados em pedagogia, poderão se inscrever no processo seletivo, e terão preferência às vagas disponíveis.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover a capacitação profissional do Agente Comunitário de Educação, de forma continuada, gradual e permanente, com a participação e colaboração de outros profissionais do serviço local de educação.

Art. 9º. As atribuições do Agente Comunitário de Educação além das previstas na presente Lei

E

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5040	41	AGB

serão definidas na Secretaria Municipal de Educação pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 10. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à profissionalização dos Agentes Comunitários de Educação, em consonância com a legislação federal.

Art. 11. A execução da presente Lei, contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de junho de 2013.

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE DA CÂMARA

Publicado no

Em, 14 / 06 / 2013

LEI Nº 8.484

Departamento de Documentação e Informação

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Dispõe Sobre a Criação do Programa Comunitário de Educação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
S04p	42	Ad

Art. 1º. Fica criado o Programa Comunitário de Educação.

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Educação, conduzir a implantação e a operacionalização do Programa Agente Comunitário de Educação - PACE, como ação integrada e subordinada ao serviço municipal de educação, obedecendo aos princípios e às normas vigentes da educação.

Art. 3º. O Agente Comunitário de Educação é subordinado à Secretaria Municipal da Educação, e tem por finalidade atuar diretamente nas unidades escolares dos CEUs - Centro Educacional Unificado, nas unidades do CEI-Centro de Educação Infantil, em EMEI - Escola Municipal de Educação Infantil, e na EMEF - Escola Municipal de Educação Fundamental.

Art. 4º. A função do Agente Comunitário de Educação será de acompanhar o ensino pedagógico local, como previsto no artigo anterior, auxiliando a unidade educacional da seguinte forma:

- I** - comparecimento à residência do aluno para confirmação do endereço cadastrado na unidade escolar;
- II** - comparecimento à residência do aluno para informar aos pais ou responsável acerca de procedimento, advertências e condutas do aluno na unidade escolar;
- III** - comparecimento à residência de aluno para orientação escolar;
- IV** - comparecimento à residência de aluno para diálogo com os pais ou responsável acerca das faltas do aluno em sala de aula ou do desempenho insatisfatório em notas nas matérias escolares;
- V** - outras atividades previstas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 5º. O Agente Comunitário de Educação que, cursar ou tiver formação em pedagogia poderá dar reforço escolar na residência do aluno em horário determinado, orientado e supervisionado pela unidade escolar.

Art. 6º. O comparecimento à residência do aluno, poderá ser em horário diverso do horário escolar, com limite do horário para visitação entre 07:00 e 20:00 horas, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 08:00 às 14:00 horas.

Art. 7º. São requisitos indispensáveis para o Agente Comunitário de Educação:

Recebi em 13.06.13
Socana

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5040	43	Ad

- I** – ser morador da área onde desenvolverá suas atividades há pelo menos 2(dois)anos;
- II** – ser maior de 18(dezoito) anos e ensino médio completo;
- III** – ter disponibilidade de tempo integral para desenvolver suas atividades;
- IV** – ser aprovado em processo seletivo.

Parágrafo único. Estudantes universitários e formados em pedagogia, poderão se inscrever no processo seletivo, e terão preferência às vagas disponíveis.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover a capacitação profissional do Agente Comunitário de Educação, de forma continuada, gradual e permanente, com a participação e colaboração de outros profissionais do serviço local de educação.

Art. 9º. As atribuições do Agente Comunitário de Educação além das previstas na presente Lei serão definidas na Secretaria Municipal de Educação pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 10. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à profissionalização dos Agentes Comunitários de Educação, em consonância com a legislação federal.

Art. 11. A execução da presente Lei, contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de junho de 2013.

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE DA CÂMARA